



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 410.244 - SP (2013/0344180-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
COMERCIAL
ADVOGADOS : DENISE LOMBARD BRANCO
ROBERTO MOREIRA DA S LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DEDICADA À EDUCAÇÃO E À ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 150, VI, C, CF/88. ART. 14 DO CTN. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE RECURSO DEFICIENTES E QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Interposto Agrado Regimental, no que tange à pretensa ofensa ao art. 481 do CPC, com razões deficientes e que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, o inconformismo não merece prosperar, em face da Súmula 182/STJ.

II. Não há omissão do acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

III. Ademais, o acórdão do Tribunal de origem entendeu que a recorrida, instituição dedicada à educação e à assistência social, provou os requisitos necessários à imunidade tributária, previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, de tal sorte que conclusão em contrário, em sede de Recurso Especial, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível, pela Súmula 7/STJ.

IV. Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 1º de abril de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 410.244 - SP (2013/0344180-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão da então Relatora, Ministra ELIANA CALMON, que conheceu do Agravo em Recurso Especial, para negar seguimento ao Recurso Especial.

No presente Agravo Regimental, sustenta a recorrente que o acórdão do Tribunal de origem deve ser anulado, por ofensa ao art. 535 do CPC, pois, "a despeito da oposição de embargos declaratórios, continuou omissa quanto à relevante questão suscitada pela Fazenda Nacional, qual seja, de que a recorrida não cumpriu os requisitos das alíneas 'c', 'd' e 'e' do § 2º do art. 12 da Lei 6.537/97 e do art. 14, III, do CTN" (fl. 360e).

Afirma, ainda, que o acórdão também deve ser anulado, "por ter violado o art. 481 do CPC, uma vez que somente o § 1º e a alínea 'f' do § 2º do art. 12 da Lei 9.532/97 foram objeto da liminar deferida na ADI 1802, de modo que os demais dispositivos da lei, plenamente em vigor, foram solenemente ignorados pelo Tribunal de origem, sem observância do procedimento da arguição de inconstitucionalidade" (fl. 360e).

Aduz, por fim, que o Recurso Especial não tem o escopo de rediscutir matéria fática, mas as questões eminentemente jurídicas, relativas às mencionadas nulidades.

Requer, assim, a reconsideração da decisão e o provimento do Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 410.244 - SP (2013/0344180-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão combatida foi assim lavrada:

"Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de que não se preencheram os requisitos constitucionais do recurso.

Alega a agravante, em síntese, que seu recurso especial reúne condições de superar a fase de admissibilidade.

DECIDO:

Ultrapassados os requisitos de conhecimento do presente agravo, nos moldes do art. 544, § 4º, do CPC, **passo a examinar o recurso especial.**

Trata-se de apelo interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região assim ementado (e-STJ fl. 234):

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - MATÉRIA PRELIMINAR NÃO CONHECIDA - INSTITUIÇÃO DEDICADA À EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 150, VI, "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN - LEI Nº 8.894/94 E PORTARIA Nº 348/98 - INCIDÊNCIA DO IOF SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS PRATICADAS POR ENTIDADE DEDICADA À ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Pedidos deduzidos para recebimento do recurso de apelação no duplo efeito e impossibilidade de concessão da medida liminar, visto não se tratar de mandado de segurança, mas ação de conhecimento. Ausentes os fundamentos de fato e direito a ensejarem, nesse sentido, o pedido de reforma da decisão, consoante determina o art. 514, II, do CPC.

2. **A Constituição Federal assegura imunidade tributária às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN.**

3. **O parágrafo 4º do artigo 150 da Constituição, ao determinar que a imunidade concerne apenas ao**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com suas finalidades essenciais, não exclui os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras que são vertidos aos objetivos da própria entidade, como ocorre com a renda auferida a partir das suas atividades assistenciais, ou mesmo da comercialização de seus bens.

4. A imunidade não é restrita apenas à renda decorrente do objeto social da entidade, mas sim toda aquela obtida de forma regular visando resguardar o seu patrimônio dos efeitos corrosivos da inflação, como ocorre com as aplicações financeiras.

5. As instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, que atendem os requisitos da lei, fazem jus à imunidade reconhecida pelo artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal, não estando sujeitas ao recolhimento do IOF.

6. Ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, que determina competir à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.

7. A imposição tributária também estaria tributando o patrimônio da entidade, o que é vedado pela Constituição Federal, porquanto as aplicações financeiras não têm a finalidade de auferir lucros, mas sim de resguardar o patrimônio dos efeitos corrosivos da inflação.

Embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fl. 251):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões do apelo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta-se ofensa: i) ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, argumentando-se que a instância de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teria deixado de se pronunciar sobre matéria suscitada nos embargos de declaração; ii) ao art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sustentando-se que o acórdão recorrido teria interpretado equivocadamente a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 1802, de modo que teria recusado a aplicação de lei plenamente vigente, sem declarar sua inconstitucionalidade; iii) ao art. 12 da Lei 9.532/97 e ao art. 14 do Código Tributário Nacional, afirmando-se que "a ora recorrida não provou o atendimento dos requisitos exigidos pela lei de forma que jamais se poderia considerar como beneficiada pela imunidade pretendida" (e-STJ fl. 284).

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 296-311).

É o relatório.

Os embargos de declaração opostos perante a instância de origem consistiram em efetivo pedido pela reapreciação do mérito da demanda, pretensão essa que não autoriza o manejo de tal recurso.

Com efeito, a embargante insurgiu-se contra o julgado no que se referiu ao atendimento dos requisitos da imunidade tributária, sem indicar qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

No mérito, não verifico tenha a instância de origem interpretado equivocadamente a medida cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 1802, que suspendeu a aplicação do art. 12, § 1º, da Lei 9.532/97:

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

(...)

Assim, não houve a alegada recusa da aplicação de outras normas, senão aquelas declaradas inconstitucionais pelo STF, e que, nessa condição, prescindem de submissão ao plenário ou ao órgão especial, consoante previsão do art. 481,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo único, do Código de Processo Civil. E precisamente porque suspensa a aplicação do dispositivo acima negrito, o tribunal regional se pronunciou da seguinte forma (e-STJ fl. 230):

O parágrafo 4º do artigo 150 da Constituição, ao determinar que a imunidade concerne apenas ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com suas finalidades essenciais, não exclui os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras que são vertidos aos objetivos da própria entidade, como ocorre com a renda auferida a partir das suas atividades assistenciais, ou mesmo da comercialização de seus bens.

Nesse sentido, a imunidade não é restrita apenas à renda decorrente do objeto social da entidade, mas sim toda aquela auferida de forma regular visando resguardar o seu patrimônio dos efeitos corrosivos da inflação, como ocorre com as aplicações financeiras.

Por isso, a imposição tributária combatida está, na realidade, tributando o próprio patrimônio da entidade de assistência social, o que é vedado pela Constituição Federal.

Demonstrada a inocorrência do equívoco apontado pela recorrente, temos ainda na passagem seguinte a comprovação de que o julgamento ora combatido, de fato, adstringiu-se a reconhecer inconstitucionalidade já declarada pelo STF (e-STJ fl. 231):

Finalmente, o C. STF, por ocasião do julgamento da Medida Cautelar na ADIN n º 1802, que suspendeu a vigência do § 1º e da alínea f do § 2º, ambos do art. 12, do art. 13, "caput" e do art. 14, todos da Lei n º 9.532, de 10/12/1997, que versa hipótese semelhante, assim se pronunciou:

"I. Ação direta de inconstitucionalidade: Confederação Nacional de Saúde: qualificação reconhecida, uma vez adaptados os seus estatutos ao molde legal das confederações sindicais; pertinência temática concorrente no caso, uma vez que a categoria econômica representada pela autora abrange entidades de fins não lucrativos, pois sua característica não é a ausência de atividade econômica, mas o fato de não destinarem os seus resultados positivos à distribuição de lucros.

II. Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei": delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (L. 9.532/97, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida.

1. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muñoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos lindes da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar.

2. À luz desse critério distintivo, parece ficarem incólumes à eiva da inconstitucionalidade formal argüida os arts. 12 e §§ 2º (salvo a alínea f) e 3º, assim como o parágr. único do art. 13; ao contrário, **é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, §2º, f; 13, caput, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal mas também material do § 1º do art. 12, da lei questionada.**

3. Reserva à decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito da entidade de assistência social, para o fim da declaração da imunidade discutida - como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientelas restritas e das organizações de previdência privada: matérias que, embora não suscitadas pela requerente, dizem com a validade do art. 12, caput, da L. 9.532/97 e, por isso, devem ser consideradas na decisão definitiva, mas cuja delibação não é necessária à decisão cautelar da ação direta.

Resultado: deferida, em parte, a medida cautelar, para suspender, at é a decisão final da ação, a vigência do § 1º e da alínea f do § 2º, ambos do art. 12, do art. 13, "caput" e do art. 14, todos da Lei-9532, de 10/12/1997. Indeferida com relação aos demais."

(STF, ADI-MC nº 1802: DF, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 13-02-2004)

No mais, cumpre ressaltar que, conforme anotado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido, a controvérsia travada nestes autos não diz respeito ao reconhecimento da imunidade, e sim à possibilidade de, reconhecida a legitimidade, afastar do seu amparo os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

Ainda que assim não fosse, a instância de origem consignou estarem presentes todos os requisitos necessários para o reconhecimento da imunidade tributária (e-STJ fl. 229):

A imunidade tributária das entidades de assistência social, conforme disposto no artigo 203 da CF, abarca aquelas que estejam voltadas à proteção da família, maternidade, infância, adolescência e velhice; ao amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; e à habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida comunitária, independentemente de contribuição à seguridade social, podendo ser acrescentados outros objetivos conforme as necessidades coletivas. São atividades de interesse público, que não traduzem exploração econômica e, portanto, indicam a ausência de capacidade contributiva.

(...)

O usufruto da imunidade está condicionado ainda ao cumprimento de requisitos previstos em lei, tal como disposto na alínea 'c' do artigo acima transcrito.

(...)

A autora logrou comprovar os requisitos para fazer jus à imunidade tributária.

De fato é pessoa jurídica de direito privado, tendo como objetivo realizar a aprendizagem comercial a que estão obrigadas as empresas de categorias econômicas sob a sua jurisdição, sem finalidade lucrativa. É o que se lê do Decreto nº 61.843/67, anexado aos autos (fls. 34).

A renda da entidade é constituída por doações, legados, auxílios, subvenções, multas arrecadadas, rendas eventuais e rendas oriundas da prestação de serviços e de mutações de patrimônio e as despesas são custeadas por contribuições mensais de estabelecimentos comerciais e empresas de atividade mista.

Consta expressamente do artigo 34 do referido Decreto-lei, que o patrimônio da entidade é utilizado unicamente na consecução de suas finalidades institucionais. Portanto, o investimento é realizado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício da própria entidade.

Pondere-se cingir-se a pretensão ao afastamento das disposições da Portaria nº 348/98, que ao determinar a incidência do IOF sobre aplicações financeiras por ela praticadas, restringiu o gozo da imunidade assegurada no artigo 150, VI "c", § 4º da Constituição Federal às entidades de educação e assistência social. Não se pretende assim provimento jurisdicional declaratório do reconhecimento da imunidade, mas tão-somente afastar dispositivos legais impeditivos do seu exercício.

Insta consignar que aumentar o patrimônio da entidade e nela reinvestir é atividade expressamente autorizada pela Constituição Federal, e não desnatura o caráter educacional da entidade. Nesse sentido, aplicam-se os resultados para que a entidade cumpra as suas finalidades essenciais.

O intuito do Legislador Constituinte, ao criar a imunidade da entidade dedicada à educação e assistência social não foi limitar a proteção constitucional, mas garantir a imunidade do patrimônio, da própria renda e dos serviços dessas entidades. É, portanto, uma proteção ampla, que demonstra a relevância da atividade por ela desempenhada e que, não há como negar, complementa atividades típicas do Estado.

Contudo, o artigo do art. 3º da Lei nº 8.894/94 previu como contribuintes do imposto os adquirentes de títulos e valores mobiliários e os titulares de aplicações financeiras, sem considerar a imunidade reconhecida às entidades de educação e assistência social.

Ao assim proceder, aludido dispositivo, lei ordinária, ofendeu o art. 146, II, da Constituição Federal, que determina competir à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.

Sob essa perspectiva, **bem se vê que a recorrente diverge do acórdão recorrido em relação a questão probatória**, atinente à legalidade da atuação do sócio-gerente. **Essa matéria, entretanto, é de reexame inviável no âmbito do recurso especial, a teor do entendimento consolidado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".**

Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, conheço do agravo para **negar seguimento ao recurso especial.**

Publique-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimem-se" (fls. 350/354e).

A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

A despeito do esforço da agravante, não foram apresentados, neste Regimental, argumentos capazes de afastar a seguinte fundamentação da decisão agravada, no sentido de que **(a)** "não houve a alegada recusa de aplicação de outras normas, senão daquelas declaradas inconstitucionais pelo STF, e que, nessa condição, prescindem de submissão ao plenário ou ao órgão especial, consoante previsão do art. 481, parágrafo único, do CPC" (fl. 352e); **(b)** "a controvérsia travada nestes autos não diz respeito ao reconhecimento da imunidade, e sim à possibilidade de, reconhecida a legitimidade, afastar do seu amparo os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável" (fl. 353e). Tal fundamentação demonstra que, em verdade, não houve as omissões alegadas pela recorrente, de vez que o acórdão de origem enfrentou a matéria, no que necessário à solução da controvérsia.

Limitou-se a recorrente a reiterar a alegação de ofensa aos arts. 481 e 535 do CPC, ressaltando a não incidência da Súmula 7/STJ. Sendo assim, impõe-se, quanto à alegada ofensa ao art. 481 do CPC, a aplicação da Súmula 182/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Encontrando-se as razões do agravo regimental completamente dissociadas da fundamentação da decisão ora agravada, incide a Súmula 284/STF.

2. Não sendo atacadas especificamente as razões da decisão agravada, incide a Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no EREsp 1.310.535/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/10/2012).

Quanto à apontada ofensa ao art. 535 do CPC, verifica-se que não há omissão, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Ademais, o acórdão do Tribunal de origem entendeu que a autora, ora embargada, provou os requisitos necessários à imunidade tributária, previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional (fl. 229e), de tal sorte que conclusão em contrário, em sede de Recurso Especial, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível, pela Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0344180-2

AgRg no
AREsp 410.244 / SP

Números Origem: 00342406319994036100 199961000342400 342406319994036100 772754

PAUTA: 01/04/2014

JULGADO: 01/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
ADVOGADOS : DENISE LOMBARD BRANCO
ROBERTO MOREIRA DA S LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IOC - IOF / Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
ADVOGADOS : DENISE LOMBARD BRANCO
ROBERTO MOREIRA DA S LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.